

## **LEI N.º 1513/09**

**SÚMULA:** *Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao Parcelamento dos Valores em Dívida Ativa e Execução Fiscal e dá outras providências.*

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito Municipal de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento dos valores que, até a data da publicação da presente Lei, estão inscritos no Cadastro de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal de Marmeleiro, bem como os que estão em fase de Execução Fiscal referentes aos Impostos, Taxas Municipais e Contribuição de Melhoria relacionados no art. 2º, da Lei nº 1.051/2002, com exceção aos referentes à:

- I – Infrações à legislação de trânsito;
- II – Multas de natureza contratual;
- III – Taxa de execução de obras particulares;
- IV – Taxa de embarque;
- V – Aluguéis.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá parcelar o crédito apurado obedecendo ao disposto no art. 312 e seguintes, da Lei nº 1.051/02, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

§ 1º. Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo, em até 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, devidamente atualizado e sobre o qual poderão incidir multa e juros, cuja parcela mínima a ser paga não deverá ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 2º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil depois da assinatura da autorização do Requerimento Administrativo de Parcelamento e, as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º. Deferido o requerimento será celebrado o Termo de Confissão de Dívida previsto no art. 318, § 3º, da Lei nº 1.051/2002.

§ 4º. O parcelamento previsto no “*caput*” deste artigo será concedido às pessoas físicas ou jurídicas e deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa, ou ainda, mediante procuração.

§ 5º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas implicará no imediato cancelamento do parcelamento, vencendo antecipadamente todas as parcelas vincendas, com a devida inscrição no Cadastro de Dívida Ativa do Município de Marmeleiro, além da imediata propositura de medida judicial cabível.

§ 6º. Verificada a falta de pagamento, conforme parágrafo anterior, analisando o caso concreto, o Executivo Municipal fica autorizado a receber os valores em atraso, em uma única parcela, sem prejuízo do parcelamento pactuado.

§ 7º. Para pagamento à vista, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas e de honorários advocatícios, estes para os casos de Execução Fiscal já sentenciada.

§ 8º. Relativamente às Execuções em trâmite, o executado deverá pagar as custas processuais, apresentando recibo para posterior celebração do Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 3º.** O contribuinte ou responsável pelo pagamento do crédito fiscal deverá solicitar o parcelamento, por requerimento protocolizado junto à Divisão de Cadastro e Tributação, o qual será analisado para posterior deferimento do Poder Executivo Municipal, observando ainda:

**I** – O contribuinte deverá estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal no qual ocorrer o requerimento;

**II** – Deverá firmar termo de compromisso, o qual será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento de que trata esta lei;

**III** – Assinar o termo de confissão de dívida.

**Parágrafo Único.** Por ocasião do Requerimento, o Contribuinte deverá informar a forma de pagamento do débito, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º.** O parcelamento do débito pode ser requerido a qualquer tempo, preferencialmente, obedecendo ao período do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Os valores das parcelas serão fixados em moeda corrente nacional, com débitos corrigidos até data de deferimento, observando a impossibilidade de parcelamento de débitos inferiores a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município de Marmealeiro.

**Parágrafo Único.** As parcelas que eventualmente sejam pagas em atraso serão acrescidas de correção monetária correspondente à variação do índice adotado para atualização de cálculos judiciais.

**Art. 6º.** Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de Execução Fiscal deverá ser ouvida a Assessoria Jurídica do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 7º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 8º.** Depois de Efetuado e deferido o parcelamento pelo Municipal de Finanças, o Departamento de Tributação poderá expedir Certidão Positiva, com efeito de Negativa de débitos ao interessado, devendo constar a existência de parcelamento dos valores constantes de dívida ativa de tributos e, que o interessado, está em dia com o pagamento das parcelas, atendendo ao que dispõe os artigos 320 a 326 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.051/02.

**Parágrafo Único.** Se a Certidão objeto do “caput” deste artigo destinar-se para transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelados, o adquirente deverá assinar termos declarando que conhece a existência do parcelamento, subrogando-se, nas obrigações dela decorrentes.

**Art. 9º.** Os contribuintes que tenham débitos tributários já parcelados por Leis Municipais anteriores, não serão beneficiados por esta lei.

**Art. 10º.** Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmealeiro Estado do Paraná, em vinte e três de janeiro de 2009.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
Prefeito Municipal